



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.962/2025

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei 435/2025, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA E SANÇÃO
ADMINISTRATIVA A QUEM PRATICAR INVASÃO CONTRA
PROPRIEDADE PÚBLICA OU PRIVADA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Esta Lei disciplina medidas administrativas a serem adotadas pelo Município de Vitória em casos de ocupação irregular de imóveis públicos ou privados situados em seu território, respeitada a legislação federal e estadual.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Ocupação irregular: permanência em imóvel público ou privado sem autorização do proprietário, possuidor legítimo ou do Poder Público, quando houver decisão judicial que a reconheça como ilícita ou decisão administrativa definitiva que determine a desocupação;
- II - Ocupação com violência ou grave ameaça: ingresso ou permanência acompanhados de agressão, grave ameaça, coação ou obstrução à atuação da autoridade;
- III - Ocupação em concurso de pessoas: invasão praticada por mais de duas pessoas com finalidade de esbulho.

Art. 3º. Verificada ocupação irregular, poderão ser aplicadas, no âmbito municipal e mediante processo administrativo ou decisão judicial transitada em julgado, as seguintes sanções:

I – Multa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, limitada ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – Vedação de celebração de convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres com o Município pelo prazo estabelecido na decisão administrativa ou judicial;

III – Suspensão de acesso a programas municipais de regularização fundiária e de habitação social enquanto perdurar a sanção.

§1º A multa prevista no inciso I será aplicada ao infrator ou responsável pela invasão, observados os seguintes valores de referência:

I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de primeira invasão;

II – R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais) se a invasão ocorrer em área de risco ambiental, tais como margens de rio, encostas ou áreas suscetíveis e deslizamentos;

III – R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) em caso de depredação do patrimônio público ou privado, se houver uso de violência ou grave ameaça, incluindo o emprego de armas.

§2º. O valor da multa de que trata este artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º. A aplicação das sanções depende, alternativamente, de:

I – Decisão judicial transitada em julgado que reconheça a ilicitude da ocupação; ou

II – Processo administrativo municipal específico, assegurados contraditório, ampla defesa, motivação e recurso.

Art. 5º. Sem prejuízo das penalidades anteriores, os infratores condenados por decisão judicial transitada em julgado por invasão ou ocupação irregular ficam proibidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado, de participar de concurso público ou processo seletivo da Administração Pública Municipal direta ou indireta e de assumir função pública a qualquer título.

Art. 6º. As multas e demais sanções serão graduadas conforme gravidade, reincidência, condição socioeconômica e extensão do dano ao imóvel ou ao interesse público.

Art. 7º. As sanções previstas não atingem o direito ao atendimento emergencial de saúde, assistência social, educação, acolhimento humanitário ou demais medidas imprescindíveis à dignidade humana.

Art. 8º. A autoridade competente para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos será definida pelo Poder Executivo, que regulamentará a presente Lei, fixando rito, prazos, critérios de comprovação e procedimentos de revisão.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de setembro de 2025.

Anderson Goggi Rodrigues
PRESIDENTE

Maurício Leite
2º SECRETÁRIO

Davi Esmael
1º SECRETÁRIO

João Flávio
3º SECRETÁRIO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400330031003600330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Flávio da Silva de Paiva** em 15/09/2025 14:42

Checksum: **9B046DA0A3C1082838FBAFCD988DFA704601F2BEDAC183D4EF7E13ED4C78951F**

Assinado eletronicamente por **Presidente** em 15/09/2025 14:54

Checksum: **E6F8138FD35B2E9C28E35FD5725D123D300E924336CB721C5D3455671A6D6511**

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 15/09/2025 15:21

Checksum: **4C44FFB26058EBA7B73E68A86E73DF89B4FC61DA80D3E1E78E40F3B1869C6240**

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 16/09/2025 10:16

Checksum: **ABFF00B5FD27B7A736ED7723CBAE9EF2E17627D6143F093B95350989FDF5392F**